



ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Sexta Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: AIRR - 360-41.2016.5.06.0014 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Wilson Belchior, MAYARA DE OLIVEIRA FRANÇA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, a pedido do Exmo. Ministro Caputo Bastos, relator, e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pela SDI Plena, na matéria objeto do presente recurso (Tema IRRR nº 18 - Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços). **Processo: RR - 11609-25.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Recorrido(s): JOSE JESUS DE LIMA, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total da pretensão obreira à percepção da postulada reparação por danos morais, extinguir o processo, com resolução do mérito, nos exatos termos do que dispõe o artigo 487, II, do CPC; III - inverter os ônus da sucumbência, a cargo do reclamante, o qual, contudo, se isenta, porquanto beneficiário da justiça gratuita; e IV - julgar prejudicado o exame do tema remanescente constante do recurso de revista da reclamada, referente ao pleito "reparação - dano moral". Observação 1: o Dr. Alexandre Outeda Jorge, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 70300-21.2005.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA, Advogado: Dr. Márcio Ronaldo Bento, JOSÉ FRANCISCO LUIZ DE NORONHA, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Decisão: à unanimidade: conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, XXII e LIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente (TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.) e as demais Reclamadas e (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. Observação 1: o Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, patrono da parte TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 521-78.2018.5.08.0126 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): EDISON SANCHES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Hadla Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", a fim de (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 791-A, §4º, CLT, e, no mérito, (c) dar-lhe provimento, reestabelecer a sentença na parte em que se condenou o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre os pedidos em que foi sucumbente, na forma do art. 791-A, §4º, CLT. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 140400-69.2012.5.16.0003 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): ARNALDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Pêrsio Matos, MARKA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Roberto de Menezes Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1088-31.2017.5.08.0131 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): PAULO VIANA DA SILVA, Advogado: Dr. André Luyz da Silveira Marques, SENGEPAR - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada (Vale S.A.), nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.278,57 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 525-60.2014.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s) e Recorrente(s): LENISSA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: à unanimidade: (a)conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; (b)não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA" (c)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA", por violação do art. 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos já deferidos em origem. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Dalton Fernandes Tolentino, patrono da parte LENISSA PEREIRA DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 12170-70.2019.5.18.0241 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Daiany Mendes Lacerda, Recorrido(s): REINALDO ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao único tema do recurso de revista admitido pelo MM. Juízo de origem "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência recíproca interna no pedido de danos morais, nos exatos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, fixando, nos termos dos incisos I a IV do § 2º do art. 791-A da CLT, em 15% sobre a diferença do pedido e da condenação, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 429-68.2013.5.15.0001 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Júlio César Messias dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 51, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência e; II) considerar prejudicado, por decorrência, o agravo de instrumento do reclamante. Observação 1: o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares falou pela parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO. **Processo: ARR - 11683-06.2017.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTONIO CARLOS JUSTINO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: à unanimidade: (a) não apreciar o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, quanto ao tópico "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do disposto no § 2º do art. 282 do CPC/2015; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto aos temas "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS" e "RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO ESPONTÂNEA AO PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - PAI. INCIDÊNCIA DE AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE" e, no mérito, negar-lhes provimento; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO", reconhecendo a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) por má-aplicação da Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (c1) afastar a prescrição total à pretensão de diferenças salariais relativas à alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação e (c2) determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios. Observação 1: o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono da parte ANTONIO CARLOS JUSTINO, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 21637-47.2014.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, ROGÉRIO VELASQUE MACHADO, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. e HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A. quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, patrono da parte BANCO VOTORANTIM S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 297300-83.2009.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, CARLOS ROBERTO MENDES, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Christiane Bacicheti, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula nº 437, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora extraordinária em relação aos dias em que o intervalo intrajornada não foi concedido de forma integral; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Multa prevista no artigo 475-J do CPC/73" e "Horas Extraordinárias. Abatimentos. Critério Global", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015) e autorizar o abatimento pelo critério global dos valores pagos a título de horas extraordinárias, durante a vigência do contrato de trabalho do reclamante. Observação 1: a Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira, patrona da parte CARLOS ROBERTO MENDES, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10253-92.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Sueny Andréa Oda, Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Advogado: Dr. Patricia Pagni Correa, Advogado: Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, Recorrido(s): JOAO ANTONIO DIAS, Advogada: Dra. Tatiana Ceródio Alves Porto, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total da pretensão obreira à percepção da postulada reparação por danos morais, extinguir o processo, com resolução do mérito, nos exatos termos do que dispõe o artigo 487, II, do CPC; III - inverter os ônus da sucumbência, a cargo do reclamante, o qual, contudo, se isenta, porquanto beneficiário da justiça gratuita; e IV - julgar prejudicado o exame do tema remanescente constante do recurso de revista da reclamada, referente ao pleito "reparação - dano moral". Observação 1: o Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10844-54.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Sueny Andréa Oda, Advogado: Dr. Patricia Pagni Correa, Recorrido(s): JOSIAS BENEDITO, Advogado: Dr. Eduardo Salomão, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO.", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total da pretensão obreira à percepção da postulada reparação por danos morais, extinguir o processo, com resolução do mérito, nos exatos termos do que dispõe o artigo 487, II, do CPC; III - inverter os ônus da sucumbência, a cargo do reclamante, o qual, contudo, se isenta, porquanto beneficiário da justiça gratuita; e IV - julgar prejudicado o exame do tema referente ao pleito "reparação - dano moral". Observação 1: o Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 264-26.2016.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): METALKRAFT S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS, Advogado: Dr. Cristiano César Sanfelice, Agravado(s): ESIQUEL DIAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Karla Nemes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de não transcendência da causa. Observação 1: o Dr. Thálye Salvador e Silva, patrono da parte METALKRAFT S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ARR - 308-58.2015.5.05.0030 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TECON SALVADOR S.A., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s): JORGE ROBERTO SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Odonel Vilas Boas Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante (TECON SALVADOR S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (JORGE ROBERTO SOUZA SILVA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Helen Caroline Pinto, patrona da parte TECON SALVADOR S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-RR - 10102-18.2019.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROSSANA GARCIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MENDES, Advogado: Dr. Gandhi Kalil Chufalo, Advogado: Dr. Cyro Jose Ometto Cones, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ROSSANA GARCIA MENDES) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Cyro Jose Ometto Cones, patrono da parte ROSSANA GARCIA MENDES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 20063-22.2015.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COLISEU JOALHERIA E OTICA LTDA, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): GEOVANA PERES, Advogado: Dr. Ana Paula Leal Sbardelotto, Decisão: em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação 1: o Dr. Felipe Luiz Garbulha Lindoso, patrono da parte COLISEU JOALHERIA E OTICA LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1000884-50.2018.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CRISTIANO TRINDADE FERREIRA, Advogado: Dr. Luís Gustavo Silvério, Agravado(s) e Recorrido(s): BRADESCO SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista; e III - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 415-09.2020.5.06.0351 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DECIO FERREIRA CAVALCANTE, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Marcelo Pires Ribeiro, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa: I - conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial; e, no mérito; II - negar provimento ao recurso de revista. **Processo: RR - 101171-51.2019.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Recorrido(s): RAIMUNDO JOSE DE LIMA, Advogado: Dr. Marilene Alana Carneiro Salim, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, em: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e II - no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 840-37.2016.5.11.0351 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procuradora: Dra. Ludmila de Castro Albergaria Fonseca, Recorrido(s): A DE C VENTURELLI, Advogada: Dra. Aline Maria da Cas Rachid Pietro, Advogado: Dr. Alexandre de Castro Venturelli, RENE SEABRA DA SILVA, Advogado: Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do DNIT, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20147-12.2017.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Recorrido(s): ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Soraya Kasper Tadros, MORGANA DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município. **Processo: RR - 12272-28.2016.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Lima Bezduiguan, Recorrido(s): ALPES PAISAGISMO LTDA, ELENITA ALVES DE ALMEIDA JESUS, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, SOCIEDADE BENEFICENTE ARGOS, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante na presente ação. **Processo: RR - 101948-13.2017.5.01.0009 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Dr. Luciano Martins dos Santos Junior, PRISCILA DA SILVA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Helen Vita de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 211-48.2020.5.11.0052 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Dr. Antonio Carlos Fantino da Silva, Agravado(s): DISTRIBUIDORA VRIL COMÉRCIO ODONTO MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, Advogado: Dr. Luiz Geraldo Tavora Araujo, Advogado: Dr. Leonardo Araujo de Azevedo, GUSTAVO CARDOSO COSTA, Advogada: Dra. Cristiane Monte Santana, Advogado: Dr. Paulo Alves Andrade Junior, Advogada: Dra. Liliane Cassiano Nicacio da Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 21189-57.2017.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogada: Dra. Carla Francine Morais D'Angelo, Recorrido(s): EDILA FABIANE DA SILVA MORAES, Advogado: Dr. Michael Surtica de Freitas, FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação de Assistência Social e Cidadania, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11359-80.2015.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ELISANGELA CHAYD PRAXEDES, Advogada: Dra. Ignez Carolina da Silva Albuquerque Lugarini, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. José Luiz Baptista de Lima Júnior, LIMPAX SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1000166-05.2017.5.02.0045 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, Procurador: Dr. Rafael Sodre Ghattas, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Recorrido(s): MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, THIAGO DE CASTRO MACHADO, Advogado: Dr. Juarez Oliveira Leal, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação, ficando prejudicada a discussão em torno do tema remanescente. **Processo: AIRR - 1000880-20.2017.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procuradora: Dra. Isabelle Maria Verza, Agravado(s): DENISE DOS SANTOS PESSOA, Advogado: Dr. Adriano Dantas Rodrigues, S7 SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 21248-64.2017.5.04.0333 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Advogado: Dr. Mateus Tiago Führ Müller, Recorrido(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Karine Klein, MARIA JOSECLER SANTOS DA TRINDADE, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001233-96.2019.5.02.0089 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WILLAMIS SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, DANLEX SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Tedesco Guimaraes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: AIRR - 100114-74.2016.5.01.0246 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Agravado(s): FERRASI ANDRADE EMPREITEIRA LTDA, IMPERIAL SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Mariluz Ribeiro Cavalcanti, Advogado: Dr. Marcelo Monteiro da Silva, LUIZ FERNANDO FRANCA RODRIGUES, Advogado: Dr. Alexandre Soares Lopes, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 501-95.2018.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PERICLES FERREIRA CELESTINO, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): BRATEC MAQUINAS E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Abel Xavier Aragão, Advogado: Dr. Erick Anderson Dias Kobi, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 452,80 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 1149-86.2017.5.22.0102 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Agravado(s): MARIO AFONSO FERREIRA PAES LANDIM, Advogado: Dr. Maria do Socorro Oliveira da Costa, VIG - VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Fábio Renato Bomfim Veloso, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 722-13.2019.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA, Advogada: Dra. Wilka Soares Gadelha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1389-52.2015.5.09.0411 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGM/O/A E OUTRO, Advogado: Dr. Adriano Dutra Emerick, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Jaime José Bilek Iantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. **Processo: AIRR - 10410-55.2018.5.15.0128 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CARLOS SERGIO PAULINO, Advogado: Dr. Ademar Pereira, Agravado(s): AUGE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Luís Duílio de Oliveira Martins, BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO, Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Advogado: Dr. Edson Felipe Souza Garcino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da discussão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 20879-18.2017.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSEMARI DE FREITAS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Echevengúá Toscani, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para afastar a responsabilidade subsidiária da UFRGS. **Processo: Ag-AIRR - 606-20.2013.5.02.0025 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AGDA APARECIDA LEIJOTO PINTO E MENEZES, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000201-52.2018.5.02.0716 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Bruna Silva Ferreira, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Agravado(s): MARCELO GOMES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Alves dos Santos, Advogada: Dra. Mary jhannes Nochelli de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, no importe de R\$ 3.807,94 (três mil, oitocentos e sete reais e noventa e quatro centavos), ante seu caráter manifestamente infundado, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RR - 1001995-87.2017.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Recorrido(s): COMERCIAL BARCELOS EIRELI, EVANDRO TOMAZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Edson Falleiros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade e dos juros de mora. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10532-31.2017.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, Procurador: Dr. Antônio Rogério Lourencini, Recorrido(s): CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA., Advogado: Dr. Rodolfo Carlos Weigand Neto, ODILA DE FATIMA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Daniela Cristina Gimenes Rios, Advogado: Dr. Paulo José Ferreira de Toledo Júnior, Advogado: Dr. Flavia Silveira Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado. **Processo: Ag-AIRR - 31-06.2017.5.02.0014 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., Advogada: Dra. Mara Lúcia Salgado de Freitas, Advogada: Dra. Daniela Ferreira dos Santos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro, BANCO RURAL S.A., Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, Advogada: Dra. Sonia Regina Marques Barreiro, COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA. - GOIÁS CARNE, Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, DFM - DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Ramon Éder Chagas de Oliveira, HOTEL NACIONAL S.A., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, KVZ FOMENTO LTDA, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Coelho Silva, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Dr. Danielle Leite de Pinto Costa, RURAL AGROINVEST S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Danielle Maria Pantoja Casemiro, SECURINVEST COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, Advogada: Dra. Fabiana Carla Checchia e Silva, SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAESP, Advogado: Dr. Jonatas Gonçalves de Oliveira, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, Advogada: Dra. Deirdre de Aquino Neiva Cruz, VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ivan Clementino, VOE CANHEDO S.A., WAGNER CANHEDO AZEVEDO, Advogada: Dra. Mara Lúcia Salgado de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente. **Processo: AIRR - 100968-68.2018.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Eduardo Nogueira Moreira, Agravado(s): GRAUPP CONSERVADORA LTDA. - ME, RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Joelma da Silva Soares, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 593-34.2017.5.05.0013 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EPIFANIA BATISTA DA CUNHA, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Susana Alves Pereira, Advogado: Dr. André Pessoa, BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Wilson Belchior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 101173-12.2016.5.01.0048 da 1ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Flávio Rondon dos Santos, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, CLAUDIA PECANHA DE SOUZA, Advogado: Dr. Jaqueline Cardoso de Souza, LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA., Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 5º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11718-61.2017.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Orlando Gonçalves de Castro Júnior, Recorrido(s): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL, Advogado: Dr. Adilson Guimarães, MARCELO DE CAMARGO NUNES, Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savóia, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. **Processo: Ag-AIRR - 393-52.2017.5.08.0107 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, Advogado: Dr. Iure de Castro Silva, Advogado: Dr. Hagno Ferreira de Brito, Agravado(s): GLEYSON LUCIANO SOARES COSTA, Advogada: Dra. Marli Siqueira Franchetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 5.311,76 (cinco mil, trezentos e onze reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 25970-30.2016.5.24.0072 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCOS ANTONIO CALDAS VIEIRA, Advogado: Dr. Katia Patricia Rodrigues Muniz, Agravado(s): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, Procurador: Dr. Sílvio Cláudio Ortigosa, ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., FREDY ROSÁRIO TEJERINA, WICAP SOCIEDAD ANÔNIMA, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a intranscendência da causa, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 120900-76.2008.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): ERNANDES GOUVEIA DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Nilton Lafuente, Advogado: Dr. Luciane Borges Martins Bueno, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 11141-63.2013.5.01.0048 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VANDA LUCIA VIANA, Advogado: Dr. Massau José Veroneze Marques, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, PROTEGE S.A. SERVIÇOS ESPECIAIS, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss, Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 499-59.2015.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ADRIANA MARA GRODZKI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante somente quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III) negar provimento ao agravo de instrumento da autora quanto aos temas "HORAS DE SOBREVISO", "REDUÇÃO SALARIAL", "DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO" e "INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PDV". **Processo: ED-AIRR - 2083-18.2016.5.12.0018 da 12ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSE AJURICABA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Embargado(a): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, COSERVICE SERVIÇOS LTDA., ELETROMEC ELETRICA E MECANICA INDUSTRIAL EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 20307-25.2017.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB, Procurador: Dr. Rodrigo Lagaggio Rosa, Recorrido(s): CONSTRUTORA B & D LTDA, JORGE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Vladimir Soares Aquino, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelas verbas trabalhistas deferidas no presente feito. **Processo: RR - 333-96.2010.5.09.0010 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, TIM SUL S.A., Advogado: Dr. Antonio Rodrigo Sant Ana, Recorrido(s): ÉRIKA MELAZZO, Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. DIGITADOR. OPERADOR DE TELEMARKETING" por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, no particular; conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/73 (523, §1º, DO NCPC). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que não se aplica a multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: RR - 12343-89.2015.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JANETE DE PIERE BENEDITO SALVIO, Advogado: Dr. Marcos Ralston de Oliveira Rodeguer, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Corrêa, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 327, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento do pedido da reclamante, como entender de direito. **Processo: ARR - 2005-37.2013.5.09.0010 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): JULIANA TEREZINHA CAIEIRO, Advogada: Dra. Tatiana Natal, Agravado(s) e Recorrido(s): ALTERNATIVA ADMINISTRADORA DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR, Advogada: Dra. Fabrícia Maria Queiroz Gomiero, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR - EMATER, PH RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do seu recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ARR - 858-39.2010.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro Cazali, Agravante(s) e Recorrido(s): DANIEL CARVALHO DE LIMA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II) não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 1000355-13.2016.5.02.0014 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Recorrido(s): EMILIO VITOR MARQUES, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Dr. Aparecido Inacio Ferrari de Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a parcela "sexta-parte" seja calculada com base nos vencimentos integrais, na forma do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, à exceção de qualquer gratificação ou vantagem que tenha sido instituída por lei estadual que expressamente a tenha excluído. **Processo: RR - 1790-75.2014.5.06.0021 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, MICHELLE BEZERRA BERNARDO, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Liq Corp S.A., por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarar a licitude da terceirização, de modo a julgar improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado - ITAÚ UNIBANCO S.A. -, bem como de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo; e b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. Prejudicado o exame dos temas "intervalo intrajornada", "intervalo do artigo 384 da CLT", "sábado do bancário" e "divisor de horas extraordinárias". **Processo: AIRR - 495-13.2017.5.12.0059 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado (s): LUCIA ERILEIA RINALDI, Advogado: Dr. Gabriel Lemos da Costa, MAGAZINE LUIZA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000970-60.2019.5.02.0058 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDILSON OLIVEIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléo Palazzo, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Paciléo, Recorrido(s): CONSORCIO TREVO AMBIENTAL, Advogada: Dra. Vaneska Gomes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564-28.2016.5.08.0015 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Leonardo Amaral Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Igor Macedo Facó, Recorrido(s): FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Abrahaão Thadeu de Moraes Foinquinos, VILAMAR IVO ALVES DA SILVA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1001631-08.2016.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCOS ANTÔNIO QUEIROZ, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogada: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Advogada: Dra. Grazielle Bueno de Melo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 461, §§2º e 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais e reflexos, referentes ao período imprescrito, a ser apurado em fase de liquidação. Inverte-se o ônus da sucumbência, relativamente às custas, das quais a reclamada fica isenta na forma da lei. **Processo: ARR - 3475300-70.2009.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Agravado(s) e Recorrente(s): NILSON ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 6-58.2015.5.01.0024 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MANUEL FERREIRA GONCALVES, Advogado: Dr. Luciano Oliveira Aragao, Agravado(s): SÍLVIA SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000127-11.2016.5.02.0702 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WALDIR DE SOUZA LIMA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogada: Dra. Magna Brasil Almeida, Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Gabriela de Cássia dos Reis Torres, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 461, §§2º e 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais e reflexos, referentes ao período imprescrito, a ser apurado em fase de liquidação. Inverte-se o ônus da sucumbência, relativamente às custas, das quais a reclamada fica isenta na forma da lei. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11151-57.2017.5.03.0066 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Leônidas Tadeu Chaves Melo, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Andrade Maia, Embargado(a): ANDREA LETICIA DE MORAIS SOLANO KNUPP, Advogado: Dr. Ramon Caetano Celestino, Advogado: Dr. Andrey Lemos Leonel, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão no julgado; II) dar provimento ao agravo para determinar o exame do agravo de instrumento; III) dar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000291-13.2016.5.02.0043 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NESTOR OTERO FERREIRA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 984-52.2014.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: ADILON FARIAS FEIJO, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada por contrariedade à Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização e, por consequência, afastar o vínculo de emprego diretamente com a concessionária de energia elétrica, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; e II) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 1293400-05.1989.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): INEZ CLECI ABREU MARTINS, Advogado: Dr. David Tarancher, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os embargos à execução interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, como entender de direito. **Processo: RR - 11087-08.2015.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Páris Andrade Kömel, Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Advogado: Dr. Mariana Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Thiago Francelino, CLAUDIANA FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, Advogado: Dr. Dalton Fernandes Tolentino, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado - BANCO BRADESCO S/A -, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; e II - inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1000807-34.2019.5.02.0720 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): KAIO VINICIUS PERRUCCI CAMPOS, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista. **Processo: RR - 1001058-55.2018.5.02.0601 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ASTROGILDO SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Recorrido(s): EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Carvalho Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001587-98.2019.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JUAREZ MARTINS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Karina Lemos Di Próspero, Recorrido(s): CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., Advogado: Dr. Anderson Aparecido Pierobon, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 910-87.2017.5.09.0670 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GARDENIA CANTANHEDE DE PAULA, Advogado: Dr. Marcela Jareski Darella, Recorrido(s): DB - MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos, sem que haja limitação quanto ao tempo de sobrelabor para o gozo do mencionado direito. **Processo: RR - 1001831-67.2017.5.02.0009 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DENISE CAMILO BRASIL, Advogado: Dr. Luís Gustavo Silvério, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 640-96.2012.5.15.0112 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): RINALDO OLÍMPIO, Advogado: Dr. Paula Roberta Martins Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-ARR - 1302-67.2013.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: DILMA APPARECIDA AMICI DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com modificação do julgado, a fim de não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, quanto ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO", passando ao exame do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto às demais matérias nele articuladas; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO com relação ao tema "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. DIFERENÇAS"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, quanto ao tema "PISO SALARIAL PROFISSIONAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. CORREÇÃO AUTOMÁTICA PELO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE", por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças de complementação de pensão e, em consequência, em razão da inexistência de outras parcelas objeto de condenação, afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e extinguir o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015; (d) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa (R\$ 20.000,00 - fl. 61), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da justiça gratuita (fl. 1.039). **Processo: RR - 922-52.2018.5.06.0023 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCOS ANTONIO LOPES PEREIRA, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Recorrido(s): ATENTO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Advogado: Dr. Genivaldo Rosas,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S/A, Advogado: Dr. Eduardo dos Santos Ramos Neto, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela parte Reclamante, em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA". E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma